



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050464-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes PRISCILA ORTEGA CADAMURO e EMANNUELLE DA ROCHA SANTOS e Paciente FELIPE SANTANA DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente prejudicado o writ e, no restante, não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61160

HABEAS CORPUS Nº 2050464-23.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SÃO PAULO — 20ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: FELIPE SANTANA DAS NEVES

Habeas Corpus. Art. 157, § 1º, do Código Penal. Impetração que busca, em suma, a anulação do édito condenatório, a desclassificação da conduta para o delito de furto, o recurso em liberdade e a fixação do regime inicial intermediário. A Col. 9ª Câmara Criminal, ao julgar o apelo defensivo, manteve irretocável a condenação reclamada. Perda do objeto quanto ao pedido para recorrer em liberdade. No mais, esta Corte não tem competência para, em sede de Habeas Corpus, rever o mérito de questão por si já confirmada (art. 650, § 1º, CPP). Writ parcialmente prejudicado e, no restante, não conhecido.

As Dras. Emannuelle da Rocha Santos e Priscila Ortega Cadamuro, Advogadas, impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **FELIPE SANTANA DAS NEVES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou o paciente à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 11 dias-multa, por incurso no artigo 157, § 1º, do Código Penal, vedando o recurso em liberdade (fls. 19/25).

Sustentam, em síntese, que a condenação se alicerça somente na prova testemunhal, sem que tenham sido juntadas aos autos as imagens de segurança do local dos fatos, requeridas pelo próprio Juízo e pelo *Parquet*, devendo, portanto, ser anulada a condenação e retomada a fase instrutória. Argumentam, mais, que a conduta do paciente melhor se amolda ao delito de furto, cabendo, por consequência, o abrandamento do regime prisional. Asseveram, outrossim, que a r. sentença condenatória, no que diz respeito à vedação do recurso em liberdade, carece de fundamentação idônea,

porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da custódia preventiva. Aduzem, por fim, que o paciente ostenta predicados pessoais favoráveis, sendo suficientes e adequadas no caso dos autos as medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Pleiteiam, assim, possa o paciente recorrer em liberdade, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se de alvará de soltura, ou, quando não, seja fixado o regime inicial intermediário.

O *writ* veio acompanhado de documentos (fls. 09/25).

Indeferida a liminar (fls. 27/28), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração (fls. 35/38).

É o relatório, em síntese.

Infere-se dos autos que o MM. Juízo *a quo* condenou o paciente à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 11 dias-multa, por incurso no art. 157, § 1º, do Código Penal, sendo-lhe vedado recorrer em liberdade (fls. 19/25).

Irresignado, o acusado apelou e a Col. 9ª Câmara Criminal, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso (meu voto nº 60519), mantendo irretocável a r. sentença condenatória (fls. 216/227 da origem). A Defesa interpôs Agravo Interno, que não foi conhecido por esta Corte, tendo em vista a sua inadequação (fls. 09/11, autos nº 1522545-48.2024.8.26.0228/50000).

Atualmente, os autos aguardam a certificação do trânsito em julgado (*cf.* consulta ao e-SAJ).

Nessa conjuntura, releva notar, desde logo, que se encontra prejudicado o pleito para recorrer em liberdade, eis que já julgados os recursos interpostos perante este Eg. Sodalício.

Destarte, a impetração encontra-se prejudicada, nessa parte, pela perda do seu objeto.

No mais, o *writ* não comporta conhecimento.

Ora, a despeito de julgados os recursos interpostos pelo ora paciente, a combativa Defesa busca novamente revolver os fatos já apreciados por esta Corte Bandeirante, agora, pela via heroica, visando, em suma, a anulação do édito condenatório, a desclassificação da conduta para o delito de furto, e a fixação do regime inicial intermediário.

Ocorre que falece competência a este Eg. Tribunal para, em sede de *Habeas Corpus*, rever o mérito de questão por si confirmada, conforme exegese do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal.

De fato, com o julgamento da referida apelação criminal interposta pelo sentenciado, ora paciente, esta C. Corte se tornou a autoridade coatora, pois manteve irretocável a condenação reclamada. Em suma, não é dado a este Eg. Tribunal de Justiça reapreciar, pela estreita via do *Habeas Corpus*, o mérito de questão por si já confirmada. Nesse sentido, aliás, é a lição do sempre lembrado José Frederico Marques: "(...) Não pode tomar

conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente” (Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Bookseller, 1997, atualizada por Victor Hugo Machado da Silveira, vol. IV, nº. 1198, pág. 377).

E, de qualquer modo, é cediço que o *Habeas Corpus*, por sua própria natureza, não se presta ao exame aprofundado de provas e revolvimento de matéria fática, extrapolando, pois, dos seus estreitos limites a apuração da alegada inocência do paciente ou que a conduta dele melhor se amolda ao delito de furto. Mais uma razão, portanto, para não se conhecer da presente impetração.

Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicado o writ e, no restante, não conheço da impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)